



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 30/09/2014 – ITEM 82

TC-001479/026/12

Prefeitura Municipal: Barbosa.

Exercício: 2012.

Prefeito: Mário de Souza Lima.

Advogado: Mauricio Machado Ronconi.

Acompanham: TC-001479/126/12 e Expedientes: TC-000368/001/13, TC-000610/001/13, TC-018734/026/13, TC-018735/026/13, TC-024629/026/13 e TC-045760/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Barbosa, relativas ao **exercício de 2012**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 67/115 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – não criação do Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011).

CONTROLE INTERNO – sem regulamentação; relatórios periódicos



simplistas.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,17%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior; abertura de créditos suplementares acima do percentual limite autorizado pela Lei Orçamentária.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - resultado financeiro do exercício fiscalizado não demonstrou o mesmo resultado que foi apurado no Balanço Patrimonial, apresentando uma diferença de R\$ 17.347,49, sem que a origem conseguisse explicar a razão da mesma, portanto, evidenciando a inobservância ao artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de liquidez frente os compromissos de curto prazo assumidos pelo Executivo Municipal.

CONCESSÃO DE IMÓVEL A TÍTULO GRATUITO COM ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS - contrariando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia de tratamento, uma vez que não permitiu a outros pretensos interessados de participarem de um processo licitatório para essa concessão, além de conceder isenção de tributos municipais sem adotar os procedimentos previstos no artigo 14 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LRF.

DÍVIDA ATIVA - não adoção de procedimentos judiciais para recuperação de créditos.

ENSINO - após a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013, apurou-se que o valor aplicado no ensino representou 25,26% da receita e transferência de impostos; houve aplicação total dos recursos recebidos do FUNDEB, destinando-se 60,88% aos profissionais do magistério.

SAÚDE - excluindo os restos a pagar não quitados até 31.01.2013, verificou-se que a aplicação no setor representou 29,58% da receita de impostos.

PRECATÓRIOS - depósito insuficiente; pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; ausência de registro no Balanço Patrimonial dos débitos relativos a precatórios.

ENCARGOS SOCIAIS - não recolhimento dos encargos devidos ao INSS, relativos à parte patronal a partir de setembro; e recolhimento parcial do FGTS a partir de agosto de 2012.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - aumento de quase 35% em relação à média extraída dos últimos 3 anos, sem que haja registro de alterações significativas nos preços dos combustíveis e nem aumento no número de veículos da frota Municipal; ausência de controle do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

combustível consumido pelos veículos da frota municipal

DESPESAS REALIZADAS SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM PESQUISAS DE PREÇOS

- utilização maciça e constante da exceção (compras diretas) pela Administração Pública, sem ao menos providenciar pesquisa prévia de preços (inciso V, do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93), contrariando o dispositivo legal mencionado e os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e ampla concorrência, além de não privilegiar a supremacia do interesse público.

DESPESAS COM FESTEJOS

- sem procedimento licitatório; realização de várias despesas evidenciando falta de planejamento para essas contratações, com vistas a obter uma economia de escala, contrariando os princípios constitucionais acima citados.

TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- deficiência nos controles dos bens Patrimoniais; não realização do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64, impossibilitando a conferência com o registrado no Balanço Patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - quebra devido a existência de restos a pagar de exercícios anteriores.

LICITAÇÕES – falhas em procedimentos¹.

CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL - não encaminhamento de contrato de valor maior que o de remessa em inobservância ao disposto no inciso II, do artigo 2º da Resolução nº 01/2012².

EXECUÇÃO CONTRATUAL – terceirização de parte dos serviços contratados e atrasos na execução dos serviços de terraplenagem, sem que a Administração tenha adotado as penalidades cabíveis.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências entre os dados informados e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - atendimento parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal.

¹ existência de cláusula para apresentação de Certidão Negativa de Débito do INSS – CND/INSS - dentro do prazo de sua validade, contrariando jurisprudência já sedimentada na Casa sobre essa exigência.

Serviços que poderiam ser executados pela própria administração: Contratação de Serviços Técnicos de Assessoria e Consultoria para Recuperação de Créditos junto à Receita Federal do Brasil; Convite 1/2012 para contratação de empresa para elaboração de projeto completo visando a produção de Unidades Habitacionais, infringência ao artigo 41 e inciso I, do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, por ter aceitado e declarado vencedora empresa que não possuía entre suas atividades legais e regulamentares o que o edital exigia; Processo de Inexigibilidade para contratação de show música em comemoração ao carnaval.

² Situação regularizada. O contrato se encontra sendo examinado no TC-614/001/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS – infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESAS DE PESSOAL – representaram 45% da RCL.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos regulares.

AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO – observância do art. 21, parágrafo único, da LRF.

DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL – atendimento à Lei Eleitoral.

ARTIGO 59, § 1º, DA LEI Nº 4.320/64 – respeitado (fl. 111).

TRANSFERÊNCIA AO PODER LEGISLATIVO – 5,73%.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1479/126/12) e os expedientes TCs-368/001/13, 610/001/13, 18734/026/13, 18735/026/13, 24629/026/13, 45760/026/13, todos encaminhados pelo atual Prefeito, João dos Reis Martins, com exceção do TC-45760/026/13, enviado pelo Ministério Público e no qual aponta eventual infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal.

No **TC-368/001/13**, o atual Prefeito Municipal de Barbosa, Sr. João dos Reis Martins, questionou a concessão de imóvel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

público (Sala do Terminal Rodoviário) sem prévio procedimento licitatório, isentando o concessionário do pagamento de tributos tais como ISS, IPTU e tarifa de água e esgoto, finalizando que há indícios que caracterizam a ilegalidade e não observância da impessoalidade e moralidade na administração pública.

No **TC-18734/026/13**, o subscritor apontou que a Municipalidade teria adquirido grande quantidade de materiais de construção de empresa, sem procedimento licitatório e pesquisa prévia de preços, sendo que tal empresa pertencia a parente próximo de servidor municipal.

No **TC-18735/026/13** relatou que a Administração Municipal adquiriu grande quantidade de carnes e de outros produtos, com prévio procedimento licitatório, da empresa LOURIVALDO BALIEIRO-ME, que pertenceria ao pai do engenheiro civil Paulo Balieiro, sendo que as aquisições foram além das pactuadas, acima dos 25% permitidos pela Lei Federal nº 8.666/93 e que essa conduta contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência administrativa.

No **TC-610/001/13**, relatou a grande diferença no consumo de combustível quando comparado o gasto proporcional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no primeiro semestre de 2013 com o gasto do exercício de 2012, suscitando possível descontrole nos gastos correspondentes.

No **TC-24629/026/13** (cópia do TC-346/001/13), comunicou possíveis irregularidades ocorridas na contratação da Vida São José do Rio Preto Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da área da Saúde, decorrente do Convite 14/05.

Todas as matérias acima citadas foram objeto de análise em item próprio do relatório da Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa de fls. 130/162 por parte do atual Prefeito e do responsável (fls. 180/213), ambas acompanhadas de documentação.

Analisando a parte econômica, ATJ registrou resultado deficitário da execução orçamentária da ordem de 2,17%, também do financeiro, que piorou, e resultado econômico positivo, que elevou em 3,94% a situação patrimonial. Anotou aumento do endividamento de curto e longo prazo, com desatendimento ao artigo 42 da Lei Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Manifestou-se pela desaprovação do examinado em razão do elevado déficit financeiro, que corresponde a um mês de arrecadação, do descumprimento do artigo 42 da Lei Fiscal e pelo depósito parcial de precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta.

Assinalou que também contribuía para esse entendimento o conjunto de resultados contábeis negativos: déficits; abertura de créditos suplementares acima do limite autorizado na LOA; alterações orçamentárias excessivas (58,69%); aumento do endividamento; divergência verificada no resultado financeiro e ausência de registro no balanço patrimonial dos débitos relativos aos precatórios judiciais, demonstrando uma situação de piora das contas e na contramão do equilíbrio fiscal, mesmo diante do excesso de arrecadação, da ordem de 15,63%.

Posteriormente, o responsável encaminhou aos autos cópia do decidido por esta Corte no TC-117/001/11, que julgou improcedente a representação referente a possíveis irregularidades nos gastos com combustíveis da Prefeitura.

Sob o prisma jurídico, ATJ, acompanhada de sua Chefia, seguiu a conclusão do setor preopinante, indicando que esse entendimento deriva das falhas relativas à violação ao artigo 42 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Lei Fiscal, elevado déficit financeiro, pagamento insuficiente de precatórios judiciais e requisitórios de baixa monta, bem como ausência de recolhimento dos encargos devidos ao INSS, parte patronal, a partir de setembro.

Sugeri, outrossim, que os Convites 01, 16 e 24, todos de 2012 e a inexigibilidade de licitação, comentada nas fls. 95/97, fossem examinadas em autos próprios.

O douto Ministério Público de Contas referendou tal conclusão, sugerindo que também o apontado no item B.1.5.1, concessão gratuita de terra e de salas no terminal rodoviário, fosse analisado em autos próprios.

Propôs, ainda, o encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em relação ao verificado no item B.1.5.1, concessão gratuita de imóveis, somada a amplas isenções tributárias.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Barbosa**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 2,17% - R\$ -334.170,38

Aplicação ensino: 25,26% **Magistério:** 60,88% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 45% **Aplicação na saúde:** 29,58% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Em relação às dívidas judiciais, houve cumprimento parcial, uma vez que o depósito em conta do Tribunal de Justiça ficou aquém do devido para o exercício (devido: R\$ 132.489,94, depositado R\$ 74.400,00) e o pagamento dos requisitórios de baixa monta deu-se parcialmente.

Na defesa apresentada há informação, sem comprovação, de que houve quitação do restante em 2013.

Todavia, tal situação não beneficia o presente exercício, visto que o valor deveria ter sido integralmente depositado no ano em apreço, consoante legislação de regência.

Essa falha é grave e compromete o examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No tocante à parte econômico-financeira, verifica-se que, com o déficit orçamentário, a situação financeira já negativa piorou, representando 55 dias de arrecadação, fator a indicar que o comportamento do Administrador veio na contramão do equilíbrio fiscal estabelecido no artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal.

A abertura de créditos adicionais correspondeu a 58,69% da despesa prevista, observando-se que houve excesso de arrecadação da ordem de 15,63%. A LOA permitiu a abertura de créditos adicionais até o limite de 30%. Contudo, este Tribunal tem reiteradamente indicado que essa permissão é elevada, sendo objeto de recomendação nas contas anteriores, pois tal atitude desvirtua o orçamento, demonstrando planejamento ineficiente.

Essas situações, bem como o elevado gasto realizado sem procedimento licitatório e sem pesquisa de preços (fls. 86/88), também contribuem para a desaprovação do examinado.

Quanto aos gastos com combustíveis, a Fiscalização apontou que estes (R\$ 619.681,94 – valor constante das planilhas de abastecimento e R\$ 754.179,38, pagamentos efetuados ao posto de gasolina) foram bem superiores à média dos anos anteriores (R\$ 464.250,83) existindo falha no controle de abastecimento. Relevante, segundo a UR, não haver registro a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respeito de aumento do número de veículos da frota municipal a justificar tal aumento.

O responsável contestou, dando conta que no exercício foram incorporados cinco novos veículos, sendo esse o motivo da elevação dos dispêndios. A documentação apresentada indicou que foram adquiridos em 15.04.2011, um carro saveiro; em 22.12.2011, um carro Fiesta; em 23.12.2011, um ônibus; em 30.7.2012, um trator e em 29.07.2012, recebeu em doação um outro trator.

Diante dessa nova situação, determino que a matéria seja examinada em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização, devendo o expediente TC-610/001/13 acompanhá-lo.

Também a concessão de imóvel e de uma vaga no terminal rodoviário, a título gratuito e com isenção de tributos municipais, respaldada nas Leis Municipais 1951 e 1973, ambas de 2012, deverá ser apreciada em autos próprios, sendo que o TC-368/001/13 deverá acompanhá-los.

Essa mesma medida deverá ser adotada, ainda, em relação às contratações decorrentes dos Convites 16 e 24/2012³,

³ Segundo consta dos autos, não houve emissão de serviços para a empresa iniciar os trabalhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porém através de Exame de Termos Contratuais.

Em relação aos encargos sociais, algumas contribuições previdenciárias e com o FGTS ficaram em aberto, porém estão sendo objeto de parcelamento, consoante informado pela Fiscalização. Assim, cabe apenas recomendação.

Quanto ao artigo 42 da Lei Fiscal, verifica-se, pelo quadro de fl. 109, que o saldo dos restos a pagar em 31.12.2012 incluiu, inadequadamente, as despesas não processadas. Procedendo-se ao devido ajuste, constata-se que a indisponibilidade verificada em 31.12.2012 (R\$ -92.558,61) era inferior à de 30.04.2012 (R\$ -723.003,07), portanto, frente à metodologia adotada pela Corte ficou caracterizado o cumprimento da citada norma⁴.

As disposições do artigo 59, § 1º, da Lei 4320/64 foram cumpridas.

⁴ Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12.2012

| | |
|---|-------------------------|
| Disponibilidade de Caixa em 30.04 - | R\$ 745.408,83 |
| (-) Sdo de restos a pagar liquidados em 30.04 | R\$ 788.859,74 |
| (-) empenhos liquidados a pagar em 30.04 | R\$ 679.552,16 |
| Iliquidez em 30.04 | R\$ -723.003,07 |
| | |
| Disponibilidade de Caixa em 31.12 | R\$ 352.843,44 |
| (-) empenhos liquidados a pagar em 31.12 | R\$ 445.402,05 (fl. 72) |
| Iliquidez em 31.12.2012 | R\$ - 92,558,61 |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Poder Executivo atendeu ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Fiscal e as despesas com publicidade observaram a Lei Eleitoral.

No que tange às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de algumas providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção⁵, sendo necessárias orientações ao atual gestor.

Assim, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Barbosa**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao atual Prefeito que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas; Resultado da Execução Orçamentária (relativamente à deficiência no planejamento orçamentário e abertura de créditos adicionais, devendo atentar com rigor ao Comunicado SDG 29/10); Encargos Sociais (efetue o recolhimento dentro do prazo legal); Dívida Ativa (continue a

⁵ Controle Interno, Lei de Acesso à Informação, Influência do Resultado Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (diferença de R\$ 17.347,49).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incrementar medidas a fim de melhorar o seu desempenho); Precatórios (regularizar o registro dos débitos); Ordem Cronológica de Pagamentos; nas licitações e contratos atente, com rigor, à disposição da Lei 8666/93, observando que a inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso III, da Lei 8666/93, voltada à contratação de profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, através de empresários, depende de apresentação de documentação que comprove ser esse representante exclusivo, não sendo aceitas aquelas restritas à data do evento.

Diante do contido no TC-45760/026/13 (cópia do TC-43676/026/13), que aborda a matéria relativa ao artigo 42 da Lei Fiscal, encaminhe-se cópia do presente voto ao Ministério Público Estadual.

Arquivem-se os demais expedientes constantes dos autos, uma vez que os assuntos neles contidos foram sopesados no exame do processo.

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**